

## TRABALHO INFANTIL: UMA AFRONTA À PROMOÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL

*Ismael Francisco de Souza<sup>1</sup>*  
*Analice Schaefer de Moura<sup>2</sup>*

### RESUMO:

O presente estudo pretende analisar a persistência do trabalho infantil frente aos fundamentos dos direitos da criança e do adolescente, ressaltando-se a teoria da proteção integral, que está alicerçada sob dois aspectos: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. O trabalho infantil é um tema complexo, com causas profundas e ainda motivo de polêmicas e contradições. Trata-se de um problema político, cultural e social. Nessa perspectiva, observa-se os obstáculos e desafios para a tão almejada erradicação do trabalho infantil, que está cercado de mitos culturais, que resultam em um ciclo intergeracional da pobreza. Por fim, discute-se de que formas o trabalho infantil se insurge como um obstáculo ao trabalho decente e ao desenvolvimento humano, tendo em consideração não só seus efeitos imediatos, mas também seus reflexos futuros na vida das crianças e adolescentes explorados. Nessa perspectiva, o governo federal propôs a agenda nacional do trabalho decente, e o plano nacional do trabalho decente, que têm como prioridade a erradicação do trabalho infantil.

**Palavras-chaves:** Direito da Criança e do Adolescente; Trabalho Decente; Trabalho Infantil;

### ABSTRACT:

This study aims to analyze the persistence of child labor across the pleas of the rights of children and adolescents, emphasizing the theory of integral protection, which is based on two aspects: the recognition of children and adolescents as subjects of rights and their peculiar condition of the developing person. Child labor is a complex issue, with root causes and still a matter of controversy and contradictions. It is a political, cultural and social problem. In this perspective, we observe the obstacles and challenges for the coveted eradication of child labor, which is surrounded by cultural myths that result in an intergenerational cycle of poverty. Finally, we discuss ways that child labor protests as an obstacle to decent work and human development, taking into account not only its immediate effects, but also its future impacts on the lives of exploited children and adolescents. In this perspective,

---

<sup>1</sup>Doutorando em Direito – Universidade de Santa Cruz do Sul; Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (PGSS/UFSC), Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens vinculado ao Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social da Universidade de Santa Cruz do Sul (GRUPECA/UNISC). Professor de Direito da Criança e do Adolescente e Sociologia do Direito no Departamento de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Email: ismael@unesc.net

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista PIBIC - CNPq. Integrante do grupo de pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Unisc. Email: analice\_sm@hotmail.com

the federal government proposed a national agenda of decent work and decent work nationally, which have as a priority the eradication of child labor.

**Keywords:** Rights of Children and Adolescents; Decent Work; Child Labour.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil unida ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA regulamentou-se a teoria da proteção integral.

Nestes termos, tem-se expressamente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que compete à família, juntamente com o Estado e a sociedade em geral assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Em relação aos direitos de proteção, previstos no artigo referido, foi contemplada a proteção contra a exploração. No mesmo sentido, o art. 7º, XXXIII da Constituição Federal dispõe da proibição de trabalho infantil, permitindo o trabalho a partir dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Esse dispositivo estabelece os limites de idade mínima para adentrar no mundo do trabalho definindo, assim, o conceito legal de trabalho infantil no Brasil.

Ademais, a Carta Magna trouxe para o contexto brasileiro a Teoria da Proteção Integral, instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a Declaração de Genebra, de 26 de setembro de 1924, enquanto medida para garantir a efetivação dos direitos dos menores de idade. A ratificação dessa teoria veio com a edição da Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, trazendo em seu conteúdo um conjunto de valores da Doutrina da Proteção Integral.

Verifica-se, portanto, a positivação do reconhecimento universal das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, tornando-se imprescindível, portanto, um ambiente social em que seja possível a efetivação e exercício pleno desses direitos. Assim, nas palavras de Custódio e Veronese (2009, p. 110), “o Direito da Criança e do Adolescente afirma-se no contexto jurídico brasileiro como instrumento garantidor de transformações”.

Disso, depreende-se que, pelo fato da criança e adolescente terem direitos, são beneficiários de obrigações por parte de terceiros, quais sejam o Estado, a família e

a sociedade. Cabendo a eles a proteção dos direitos da criança e do adolescente, a promoção das condições adequadas para o seu pleno desenvolvimento, especialmente no ambiente familiar e na comunidade.

Ao encontro de tal assertiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconheceu a condição peculiar da criança e do adolescente em desenvolvimento expresso no artigo 6º, do referido diploma legal. Assim, o desenvolvimento adequado da criança e do adolescente deve estar caracterizado em processos biológicos, psicoafetivos, cognitivos e sociais, em que são necessários no ambiente que os cercam, uma série de condições e contrapartidas para se efetivar esse desenvolvimento conforme prescreve a legislação.

## **1. FUNDAMENTOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O reconhecimento jurídico da garantia dos direitos fundamentais, e da proteção integral e da prioridade à criança e ao adolescente, estrutura-se com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, abriu-se o caminho para a incorporação da Teoria da Proteção Integral das Nações Unidas no Brasil.

Nesse processo de transição política foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Destaca-se no artigo 1º a constituição de um Estado Democrático de Direito, fundado na soberania, cidadania e dignidade humana. Pela primeira vez as crianças e adolescentes são reconhecidos como cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação. Assim, os objetivos fundamentais da República são indicados no artigo 3º:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, tal proteção jurídica à criança e ao adolescente também estaria respaldada pela legislação internacional, em decorrência da ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, editada pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e aprovada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1989. No Brasil, essa Convenção foi ratificada pelo Decreto

99.710, de 21 de novembro de 1990, que afastou qualquer dúvida sobre a incorporação da Teoria da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre a Teoria da Proteção Integral, Veronese (2006, p.09) assim explica:

Quando a legislação pátria recepcionou a Doutrina da Proteção Integral fez uma opção que implicaria um projeto político-social para o país, pois, ao contemplar a criança e o adolescente como sujeitos que possuem características próprias ante o processo de desenvolvimento em que se encontram, obrigou as políticas públicas voltadas para esta área a uma ação conjunta com a família, com a sociedade e o Estado.

Os direitos fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil têm como alicerce a garantia das necessidades básicas à promoção da cidadania, como descreve o artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O artigo 203 da Constituição Federal trata da proteção à criança, ao adolescente, à família, à gestante e à melhor idade, na prestação da assistência social, independentemente da contribuição da seguridade social, para a promoção da condição de dignidade de pessoa humana.

A inovação do artigo 204 da Constituição Federal foi promover um novo olhar sobre a política pública, resguardando os recursos orçamentários, provendo uma política de descentralização, sob execução dos Estados e municípios, ou seja, conforme as necessidades da comunidade e com a sua participação no controle, avaliação e monitoramento das políticas públicas.

No que tange à educação, a Constituição Federal/88 determina ao Estado que a promova como direito de todos, responsabilizando a família pela garantia da frequência das crianças e adolescentes à escola, buscando, com isso, a promoção do pleno desenvolvimento e ao exercício da cidadania.

Se a educação, além de direito individual, é também um dever social, o Estado passa a exercer papel fundamental, procurando garantir, pública e universalmente, acesso à educação (ou, de forma mais específica, ao ensino formal). É por tal razão que Marshall atribui à educação *status* de direito social, uma vez que sua concretização só será plenamente realizável no contexto do Estado de Bem-Estar. (VERONESE; VIEIRA, 2006, p.49)

Importa registrar que os princípios e diretrizes da Convenção Internacional

dos Direitos da Criança e do Adolescente, editados pela Organização das Nações Unidas (ONU), já haviam sido adotados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme preconiza o artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste ínterim, os direitos fundamentais reconhecidos na Constituição Federal garante às crianças e aos adolescentes direitos especiais, diferentemente dos atribuídos aos adultos, em razão de sua situação peculiar de desenvolvimento.

O parágrafo 1º do artigo 227 determina a promoção, pelo Estado e pelas organizações da sociedade civil, de programas de atendimento à saúde da criança e do adolescente, com recursos específicos à assistência materno infantil, programas especializados a portadores de deficiência física, bem como a proteção sob guarda das situações de “abandono ou orfandade”.

Há um grande desafio neste campo em relação às políticas governamentais, pois

[...] no caso de não-cumprimento por parte do Estado de suas obrigações, reside no Parlamento ou conselhos locais e não para com os cidadãos individuais, cujo recurso reside num tribunal de justiça ou pelo menos num tribunal quase judicial. A manutenção de um equilíbrio razoável entre esses elementos coletivos individuais dos direitos sociais é uma questão de importância vital para o Estado socialista democrático. (MARSHALL, 1967, 96-97)

Outra inovação, ainda pouco observada, diz respeito ao *status* constitucional de prioridade absoluta na realização dos direitos da criança e do adolescente, conferindo responsabilidade compartilhada à família, à sociedade e ao Estado para sua realização por meio de políticas sociais públicas e de todos os meios necessários para a sua efetivação.

O sentido e o alcance sócio-jurídico do Princípio da Prioridade Absoluta implica necessariamente o fato que crianças e adolescentes deverão estar sempre em primeiro lugar nas escalas de preocupações da família, da comunidade, Poder Público e da sociedade em geral. Outra não pode ser a compreensão da idéia de responsabilidade compartilhada entre estes diversos segmentos e entes sociais, em face dos direitos fundamentais, das necessidades básicas e dos interesses infanto-juvenis que o Direito da

Criança e do Adolescente contempla. (LIMA, 2001, p.217)

Partindo do pressuposto de que a criança e o adolescente estão em condição peculiar de desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta é um mecanismo de proteção e prevalência do melhor interesse da criança. É nesse sentido que a criança e o adolescente passam a ter prioridades na escala de interesses, sendo estes deveres compartilhados entre a família, a sociedade e o Estado.

Segundo Veronese (2006, p.15-16),

Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes. Entendemos que, na área administrativa, enquanto não existissem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, condições dignas de moradias, trabalho, não se deveria ter como principais ações do tipo: asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção e o tratamento de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

Este é o primeiro passo de reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente e na sua respectiva efetivação, pois recebe um instrumento importante com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, representando um marco na história de afirmação dos direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa uma ruptura com a Doutrina da Situação Irregular, deixando as crianças e os adolescentes de serem tratados como meros objetos de direitos, para serem reconhecidos na sua condição elementar de sujeitos de direitos, ou seja, redimensionando toda uma nova visão social.

Além da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), merece destaque a ratificação pelo Brasil da Convenção 182, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

No contexto da redemocratização do Brasil, em especial após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve mudanças significativas nos pressupostos das políticas sociais, pois, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe transformações a partir dos direitos garantidos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, constrói-se um novo olhar para a infância. (RIZZINI; CASANIGA, 2014)

Contudo, é muito importante ainda ressaltar que o Direito da Criança e do Adolescente afirma-se como uma legislação que, além de reconhecer e declarar direitos, oferece um conjunto de medidas políticas e jurídicas para que estes direitos sejam efetivados na realidade. (CUSTODIO, 2006, p.17)

Para Veronese (1998, p.152), “uma das inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente consiste na possibilidade de cobrar do Estado o cumprimento de determinados direitos, ou seja, é pela primeira vez que o Estado passa ao banco dos réus”.

Por isso, prevê serviços destinados à promoção da proteção aos direitos da criança e do adolescente, oferecidos de modo descentralizado, com articulação das organizações governamentais e não-governamentais, visando o objetivo maior da universalização das políticas públicas. Isso quer dizer alcançar um conceito de política pública em que necessariamente não se trata apenas daquilo que é estatal, mas o que está destinado ao público de forma universal, ainda que executado no espaço não-governamental. (CASTANHA, 2002, p.10)

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe um novo sistema de garantias, prevendo a ação articulada entre a família, o Estado, a comunidade e a sociedade em geral na efetivação dos direitos fundamentais da infância, que, articulado ao princípio da descentralização político-administrativa, estabeleceu competências aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente para deliberar sobre a política de atenção à infância e juventude nos municípios.

Em vista disso, o princípio da descentralização político administrativa, pressupõe mudanças significativas na política de atendimento, não sendo mais compatível as aplicadas pelo “direito do menor”. Assim, esse novo sistema requer uma modificação no seu reordenamento legal, social e institucional, implicando uma mudança de conteúdo, método e gestão. (LIMA, 2001, p.259)

O princípio da descentralização político-administrativa está situado no terreno das mudanças de gestão. O seu conteúdo básico diz respeito às mudanças que tinham (e ainda têm) de ser introduzidas na forma de administrar as Políticas de que visam ao atendimento de crianças e adolescentes, vistos, agora, como sujeitos de Direitos Fundamentais, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, e não mais como meros “clientes” do “paternalismo estatal”, e do “populismo” de terminada classe política, ou de “filantropia da sociedade civil”. (LIMA, 2001, p.260)

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 86, “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de

um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente determinou como linhas de ação da política de atendimento:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, de crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A política de promoção, proteção, defesa e atendimento da criança e do adolescente no município deve, então, ser deliberada e controlada pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de garantir e efetivar os direitos previstos no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se, portanto, da prescrição de um sistema de garantias de direitos, que tem por finalidade proteção integral da criança e do adolescente contra a exploração no trabalho, mediante as garantias da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis do Trabalho, que oferecem mecanismos articulados e de responsabilidade coletiva.

## **2. OBSTÁCULOS E DESAFIOS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

As transformações observadas no arcabouço jurídico brasileiro referente ao trabalho de crianças e adolescentes permitem reconhecer que gradativamente foram estabelecidos sistemas de normas destinadas à proteção contra exploração do trabalho infantil. No entanto, as normas jurídicas por si só podem não surtir efeitos diretos ou indiretos, conforme se deseja ao prescrevê-las.

É neste sentido que se apresentam alguns obstáculos para a materialização da eliminação do trabalho infantil, e dentre estes ganharam maior evidência na produção teórica sobre o tema os aspectos culturais, educacionais, bem como os limites sociais.

Para Custódio (2008, p.100), os aspectos culturais representam limites

concretos para a erradicação do trabalho infantil e estão dispostos em forma de mitos culturais reproduzidos por gerações, e ainda reforçados por práticas jurídicas e políticas ao longo da história brasileira. Expressões de uso comum são representativas dessa realidade, tais como:

01) é melhor trabalhar do que roubar; 02) o trabalho da criança ajuda a família; 03) é melhor trabalhar do que ficar nas ruas; 04) lugar de criança é na escola; 05) trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros; 06) é melhor trabalhar do que usar drogas; 07) trabalhar não faz mal a ninguém.

Pode-se verificar também que o discurso apresentado na criação dos Institutos Disciplinares no início do século XX, ao dizer que o trabalho infantil pode ser visto como benéfico à criança, sempre foi frequente justificativa para evitar a indesejada ociosidade, pois, desse modo, a criança e o adolescente poderiam representar perigo ao não trabalharem. Ou seja, atribui ao ócio uma condição que nega as necessidades de desenvolvimento, tratando o descanso e o lazer como algo perverso, mal, que devem ser combatidos com o trabalho. (CUSTODIO, 2006, p.104)

Neste sentido, Silva assinala que

O trabalho é *tolerado* por uma parcela significativa da sociedade, pelos mitos que ele enseja: é 'formativo', é 'melhor a criança trabalhar que fazer nada', ele 'prepara a criança para o futuro'. Fatores como a estrutura do mercado de trabalho, na qual o que se busca é o lucro desenfreado, mesmo às custas da exploração dessa mão-de-obra dócil e frágil, a pouca densidade da educação escolar obrigatória de qualidade ofertada pelos poderes públicos, além da inexistência de uma rede de políticas públicas sociais fundamentais ao desenvolvimento da infância, são algumas outras razões apontadas como incentivo à família para a incorporação de seus filhos nas estratégias de trabalho e/ou sobrevivência. (SILVA, 2001, p.112)

Ideias que apenas ocultam mais uma forma perversa de violência contra à criança são apresentadas nesses mitos culturais e estão estruturadas sobre a lógica menorista e, por isso, são incompatíveis com a perspectiva dos direitos humanos na atualidade. É deste modo que o discurso do "trabalho enobrecedor" representa uma visão discriminatória, denotando que a marginalidade já estaria inserida culturalmente nas populações mais pobres, mitos que encontram raízes no ultrapassado pensamento positivista da Criminologia<sup>3</sup>. Neste sentido o trabalho

<sup>3</sup> Sobre o pensamento da Criminologia positivista, destaca-se Cesare Lombroso, com sua tese do delinqüente nato. Segundo ele, a tendência para o crime estava determinada biologicamente e poderia ser disposta pelos estudos das características físicas do homem. Ver também Ferri e

cumpriria um papel disciplinador, sob a ordem da moral idealizada, como forma de evitar a ociosidade e seus correspondentes “desejos do mal”.

Andrade (2004, p.66) lembra que,

No Brasil, a ideologia do trabalho está arraigada no sentido de dar dignidade ao sujeito, vinculada ainda ao pressuposto corporativista da era Vargas, de maneira que, dentro do imaginário nacional, o trabalho é visto em oposição à vida errante, sendo conseqüentemente valorizado.

No campo educacional, cabe registrar que existem muitos limites a serem superados. Mesmo diante dos esforços empreendidos nos últimos anos para a universalização do acesso à educação e até no questionável aumento dos investimentos públicos nessa área, podem-se verificar obstáculos concretos, como, por exemplo, o Programa Universidade para Todos, do Governo Federal, que ainda não alcançou “todos”, mas tem oportunizado a estudantes de escolas públicas o acesso ao ensino superior, fato que tem contribuído para romper com o *ciclo intergeracional de pobreza*.

Mas a educação como instrumento de emancipação e cidadania ainda é utilizada pelo Poder Público como instrumento na defesa dos interesses das classes dominantes. As crianças ricas recebem uma educação de qualidade para formação da classe burguesa. Enquanto isso, às crianças pobres são oferecidas uma educação na qual basta saber a leitura e a escrita, pois consideram que é suficiente o aprendizado de um ofício. (ALMEIDA, 1998, 102)

No campo da educação infantil e ensino fundamental, há dois fatores que necessitam ser rompidos: na educação infantil é a garantia de acesso a todas as crianças, e no ensino fundamental público, uma educação de qualidade com condições de frequência e permanência escolar.

Deste modo, um dos fatores que contribui fortemente para exploração da mão-de-obra infantil é explicado por Grunspun (2000, p.23): “Quando as crianças repetem de ano ou não se comportam bem na escola, a opção para trabalhar, em qualquer trabalho, é a que emerge na família com a maior facilidade.”

Uma educação verdadeiramente de qualidade não pode ser algo objetivamente determinado, pois é preciso reconhecer que cada criança tem sua cultura e vivência, e seu desenvolvimento depende do reconhecimento dessas

condições. Assim, o papel da escola deve ser inclusivo, permitindo o acesso de todos ao conhecimento.

Como bem registram Veronese e Vieira (2006, p.40-41),

[...] a educação não deveria estar voltada exclusiva ou prioritariamente às exigências do mercado, até porque a própria Constituição afirma que a educação tem por finalidade antes a formação do ser humano, depois, a preparação para o exercício da cidadania e, só então, a qualificação profissional.

Daí a necessidade de promover uma cultura de educação para a plena cidadania, incentivando a construção do pensamento crítico, autônomo e emancipador capaz de superar os mitos do trabalho infantil que legitimam a exploração de milhões de crianças e adolescentes brasileiros.

A exploração do trabalho infantil foi mantida historicamente em todo o mundo num contexto em que a pobreza das famílias era apontada como o seu principal fator determinante. No entanto, é preciso reconhecer que o fenômeno do trabalho infantil é constituído por diversos fatores, apesar de as pesquisas ainda insistirem numa visão determinista vinculada à exclusividade da condição de pobreza, ocultando a multiplicidade das causas da exploração do trabalho infantil. (RIZZINI; RIZZINI; HOLANDA, 1996, 44-45)

Não se pode negar que a pobreza é um fator de exploração da mão-de-obra infantil, principalmente quando o uso do trabalho durante a infância, seja ele remunerado ou não, ainda é considerado como uma alternativa de muitas famílias para manter a própria sobrevivência. No entanto, este é seu aspecto mais evidente, mas não exclusivo.

Hillesheim e Silva explicam que

A precarização das relações de trabalho, que se intensifica com o modelo de acumulação flexível, constitui hoje uma das causas que acelera o fenômeno do trabalho infantil e da exploração do adolescente no trabalho. É sempre conveniente lembrar que se é verdade que a realidade social e econômica leva crianças e adolescentes para o mercado de trabalho em condições precárias, é também verdade que esta situação é mantida por causa dos interesses do capital. Estes trabalhadores (crianças e adolescentes) se tornam mão-de-obra barata, portanto, reduzem os custos da produção e, além disso, produzem, em termos quantitativos e até qualitativos, tanto quanto um trabalhador adulto. (2003, p.06)

Ao tratar das questões sociais, cabe assinalar as afirmações de Sposati, ao explicar que, no Brasil, para enfrentar o processo de pauperização e espoliação dos

trabalhadores, o Estado implementou duas estratégias básicas. Uma delas seria o uso de um regime autoritário e excludente, e a outra, a inserção de uma política calcada no modelo assistencial, sendo que esta forma de política assistencial consagra formas populistas de relação e benevolência enquanto formas de atendimento às necessidades de reprodução da sobrevivência das classes subalternas. (SPOSATI, 1998, p.29)

Deste modo, Sposati (1998), observa que o Estado burguês deve garantir uma distribuição de benefícios e atendimento à demanda da força de trabalho, mesmo que se contraponha a certos interesses do capital, e é nesta circunferência que as políticas sociais se constituem em um ambiente que solidifica os interesses populares.

### **3. A PERSPECTIVAS DO TRABALHO DECENTE FRENTE AO TRABALHO INFANTIL**

O trabalho infantil resulta em diversos prejuízos ao desenvolvimento humano das crianças e adolescentes, que por conta da própria característica de desenvolvimento estão muito mais expostas aos riscos que o ambiente laboral pode trazer.

As capacidades laborais dos infantes ainda estão em formação, e as condições em que as atividades laborais são exercidas se dão geralmente em ambientes insalubres e inadequados “do ponto de vista ergonômico, proporcionando não só acidentes, mas também doenças osteomusculares, já que os instrumentos não são dimensionados para elas” (GUIMARÃES, 2012, p. 174).

Em 2010, foi registrado uma média de aproximadamente 3,03 acidentes graves por dia envolvendo crianças e adolescentes no mercado laboral. Já, nos oito primeiros meses de 2011 registrou-se 2,58 acidentes graves por dia para este mesmo grupo de população ocupada (GUIMARÃES, 2012, p. 175).

Nesse contexto, de acordo com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) as atividades que mais registraram acidentes graves envolvendo a exploração do trabalho infantil, foram respectivamente:

fabricação de calçados de qualquer espécie, cantinas (serviços de alimentação privativos), comércio varejista, comércio atacadista de hortifrutigranjeiros, lanchonetes e similares, comércio a varejo e por atacado

de peças e acessórios de veículos, comércio varejista de atacadista em geral, com predominância de produtos alimentícios, comércio de balas, bombons e similares, comércio atacadista de tecidos, fios e armarinhos, comércio de bebidas, fabricação de vidro, fabricação de filmes cinematográficos, usinas de açúcar, atividades de organizações sindicais, comércio atacadista de produtos químicos, obras viárias, trabalho doméstico, transporte aquaviário, transporte rodoviário e agricultura, entre outros. (GUIMARÃES, 2012, p. 176).

A conferência Internacional do Trabalho (CIT), aprovou por unanimidade a Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, Convenção 182 que abarca as pessoas menores de 18 anos de idade e define que as piores formas de trabalho infantil são as relacionadas com:

[...] escravidão e práticas análogas, incluindo o trabalho forçado e o recrutamento para fins de conflitos armados; a utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, exploração sexual ou atividades para fins pornográficos e formas de trabalho que, por sua natureza ou condição em que se realizem, sejam susceptíveis de prejudicar a saúde, segurança e a moralidade das crianças. (GUIMARÃES, 2012, p. 160)

A exploração do trabalho infantil também é um grande obstáculo ao Trabalho Decente e ao desenvolvimento humano, considerando-se tanto os seus efeitos imediatos, quanto os reflexos no futuro das crianças e adolescentes exploradas.

A pesquisa realizada pela IPEC da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2005, analisando os dados da PNAD, concluiu que a exploração do trabalho infantil resulta em menor renda na idade adulta, quanto mais prematura for a inserção no mercado de trabalho. A pesquisa indica que:

[...] pessoas que começaram a trabalhar antes dos 14 anos de idade têm uma probabilidade muito baixa de obter rendimentos superiores aos R\$ 1.000 mensais ao longo da vida. A maioria daquelas que entraram no mercado antes dos nove anos tem baixa probabilidade de receber rendimentos superiores a R\$ 500 mensais. Em média, quem começou a trabalhar entre 15 e 17 anos não chega aos 30 anos com uma renda muito diferente de quem ingressou com 18 ou 19 anos. (GUIMARÃES, 2012, p. 170)

Preceitua o autor (GUIMARÃES, 2012, p. 170) que a probabilidade de obter um rendimento superior ao longo da carreira laboral é maior para quem começa a trabalhar depois dos 20 anos. Uma explicação à esse fato, é que as pessoas que começam a trabalhar mais tarde, em tese, têm maiores chances de alcançar níveis superiores de escolaridade, qualificação ou profissionalização.

O processo físico, cognitivo, emocional e a natureza ou condição em que a atividade é realizada, acabam por impedir o efetivo exercício da cidadania. A prevenção e erradicação do trabalho infantil se caracterizam como princípio e direito fundamental do trabalho e, dessa maneira, devem ser priorizados na promoção do trabalho decente.

A Agenda Nacional do Trabalho Decente, foi proposta inicialmente em âmbito mundial pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi fruto de um Memorando de Entendimento do Governo Federal em parceria com a entidade em 2003, tendo sido lançada efetivamente em 2006, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego a sua implementação (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2006, p. 6). Verifica-se, nesta parceria entre OIT e governo brasileiro um diálogo necessário para erradicação do trabalho decente.

O trabalho decente consiste em um trabalho adequadamente remunerado, realizado em condições de liberdade, e respeito de direitos, capaz de garantir uma vida digna. Trata-se de uma condição essencial para superação da desigualdade social, da pobreza, “a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2006, p. 05). A promoção do trabalho decente, segunda a Organização Internacional do Trabalho – OIT, se apoia em quatro pilares estratégicos:

a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2006, p. 05).

Em 2006, foi lançada a Agenda Nacional do Trabalho Decente, a qual se estruturou em três prioridades: (1) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; (2) erradicar o trabalho escravo e **eliminar o trabalho infantil**, em especial em suas piores formas (3) fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2005, p. 09-10).

A Agenda também trouxe à cena questões geralmente pouco discutidas e extremamente relevantes quanto às condições de trabalho, estabelecendo-se importantes linhas de ação, como a consolidação do conhecimento a respeito do

trabalho infantil; institucionalização de uma técnicas de identificação e retirada de vítimas do trabalho; promoção de campanhas informativas e de prevenção do trabalho infantil; integração e desenvolvimento de políticas públicas e programas voltados à superação do trabalho infantil com políticas de formação profissional e geração de renda, entre diversos outros mecanismos.

Nesse viés, em 2008 surgiu do Plano Nacional do Trabalho Decente, com a finalidade de promover a articulação de programas do governo federal relacionados ao trabalho, emprego e à proteção social. O plano, em consonância com a Agenda Nacional do Trabalho Decente elegeu como uma de suas prioridades a erradicação do trabalho infantil, principalmente em suas piores formas (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010, p. 35). A sua efetivação, no entanto, ainda depende da continuidade do envolvimento e do compromisso de diferentes atores com a questão.

O esforço pela implementação do trabalho decente requer uma combinação de políticas públicas e atitudes dos diversos atores sociais. Será um processo complexo, mas sua realização é plenamente possível. As iniciativas já adotadas em diferentes níveis da federação brasileira, tais como o PROJOVEM Adolescente, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, agora integrados ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, e o próprio bolsa família, indicam que já passamos da palavra à ação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Infelizmente, o trabalho infantil ainda persiste em nosso país, o que reflete prejuízos aos infantes pela sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Essa violação destoa dos direitos constitucionalmente instituídos como liberdade, igualdade, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, dignidade prioridade absoluta, dentre outros tantos direitos fundamentais reconhecimentos aos mesmos.

Diversos problemas podem ser elencados quando da incidência do trabalho infantil, como baixa escolarização, ou escolarização insuficiente, pouca ou inexistente profissionalização, doenças, problemas osteomusculares, problemas psicológicos... Ainda, podem-se citar aqui os acidentes de trabalho, visto que os aparelhos/utensílios laborais são dimensionados para serem utilizados por adultos, não sendo adaptados à estrutura da criança e do adolescente em desenvolvimento.

O trabalho infantil é um tema complexo, com causas profundas e ainda motivo de polêmicas e contradições. Trata-se de um problema político, cultural e social.

Apesar de se tratar de um problema complexo e multifatorial, existem fatores comuns a todos os lugares onde ocorre. Dentre eles, destacam-se a pobreza, a ineficiência do sistema educacional brasileiro e a própria tradição cultural da sociedade, que “enxerga” no trabalho precoce diversos benefícios distorcidos sobre educação para o trabalho, geração de renda e ocupação para essas “crianças adultas”. Em se tratando da pobreza, cabe ressaltar que ela é, ao mesmo tempo, causa e consequência do trabalho infantil, devendo as políticas de prevenção e enfrentamento levar isso em conta no momento de programar suas ações.

A importância do estudo sobre esse tema está vinculada às profundas influências negativas no desenvolvimento humano dos infantes, bem como à discussão sobre a aplicação e eficiência das políticas públicas voltadas para essa faixa etária.

A prevenção e a erradicação do trabalho infantil podem ser elencadas como princípios e direitos fundamentais do trabalho. Outrossim, a exploração da mão de obra infantil se revela como empecilho ao trabalho decente e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o direito da criança e do adolescente possui um potencial que abarca uma visão multidisciplinar e democrática, uma vez que necessita da participação dos diversos atores sociais. Além do mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aliado à Constituição Federal, atribui responsabilidade compartilhada do Estado, da família e da sociedade em relação à efetivação dos direitos dos infantes.

As estratégias de garantias de direitos da criança e do adolescente para erradicação do trabalho infantil no âmbito das políticas públicas sócioassistenciais amparadas pela Constituição Federal, a qual reconhece o direito dos infantes ao não trabalho e situa a Assistência Social no rol da proteção integral dos infantes.

Com a Agenda Nacional do Trabalho Decente e o Plano Nacional do Trabalho Decente, resta agora ampliar e generalizar as iniciativas propostas, com a convicção de que não existe destino previamente traçado, nem o retrocesso social é inevitável.

### Referências:

ALMEIDA, Regina Stela Andreoli de. **Consciência e escolarização**: um estudo sobre a construção da identidade do jovem trabalhador e suas relações com a escolaridade. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 1998.

ANDRADE, Jackeline Amantino de. **O espaço público como uma rede de atores**: a formação da política de erradicação do trabalho infantil no Brasil. Tese (Doutorado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004.

CASTANHA, Neide. **Políticas sociais e oferta institucional frente o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Brasília: OIT, 2002

CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil**. São Paulo: Publifolha, 2001.

CUSTÓDIO, André Viana. Os novos Direitos da Criança e do Adolescente. In: **Revista Espaço Jurídico**. UNOESC, Joaçaba. v. 7, n. 1, p. 17, jan./jun. 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil**: limites e perspectivas para sua erradicação. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006

CUSTÓDIO, A. V.; COSTA, M. M. M.; REIS, Suzete da Silva. **O direito de proteção contra a exploração do trabalho infantil e as políticas públicas de saúde no Brasil**. In: Marli M. M. da Costa; Rosane T. C. Porto; Suzéte da Silva Reis. (Org.). **Direito, Cidadania e Políticas Públicas IV**. Curitiba: Multidéia Editora, 2010.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil**: um olhar sobre as Unidades da Federação. Brasília: OIT, 2012.

GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

HILLESHEIM, Jaime; SILVA, Juliana da. **As marcas do trabalho**: acidentes envolvendo adolescentes em Blumenau. **Relatório Final de Pesquisa**, II Fórum Anual de Iniciação Científica, Blumenau, Universidade Regional de Blumenau, set. 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio M. Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Miguel M. Alves, **O Direito da Criança e do Adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Plano Nacional do Trabalho Decente**. Brasília/DF, 2010. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/pub/plano\\_nacional\\_302.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/plano_nacional_302.pdf)> Acesso em 30 Mar. 2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília/DF, 2006. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub\\_Agenda\\_Nacional\\_Trabalho.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub_Agenda_Nacional_Trabalho.pdf)> Acesso em 30 Mar. 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O “melhor interesse da criança”**. In: \_\_ PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 14.

RIZZINI, Irene; BARKER, Gary; CASSANIGA, Neide. **Políticas sociais em transformação**: crianças e adolescentes na era dos direitos. Disponível em: <[http://www.educaremrevista.fpr.br/arquivos\\_15/rizzini\\_barker\\_cassaniga.pdf](http://www.educaremrevista.fpr.br/arquivos_15/rizzini_barker_cassaniga.pdf)>. Acesso: 07 março 2014.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. **A criança e o adolescente no mundo do trabalho**. Rio de Janeiro: USU/Amais, 1996.

SILVA, Maria Izabel da. Trabalho Infantil: um problema de todos. **Cadernos Abong**: Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Abong, São Paulo, n. 29, p. 112, nov. 2001.

SPOSATI, Aldaiza de Oliveira *et al.* **Assistência na trajetória das políticas sociais brasileira**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry, **Direito da criança e do adolescente**. Série Resumos. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. **Limites na Educação**: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Moacyr Motta da. **A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.